



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de impugnação impetrado pela empresa **ÁGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, alegando em síntese:

- I) Ausências de previsão de requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica;
- II) Planilha de custos – alíquotas de PIS e CONFINS utilizadas para elaboração da planilha e fixação do valor máximo estimado para contratação;
- III) Formação de preços dos participantes optantes pelo lucro presumido e do IR e CSLL na planilha de custos;

1. DA APRECIÇÃO

A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA IMPUGNANTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados estão em desacordo com a legislação e Edital vinculado ao processo, conforme parecer jurídico em anexo.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Montes Claros (MG), 31 de outubro de 2023.


João José Oliveira de Aguiar
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO EDITAL AO PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023, PREGÃO ELETRÔNICO 18/2023 FEITO PELA EMPRESA ÁGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa Ágile Empreendimentos e Serviços Ltda., alegando, em apertada síntese:

I) Ausência de previsão de requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica;

II) Planilha de custos – alíquotas de PIS e COFINS utilizadas para elaboração da planilha e fixação do valor máximo estimado para contratação;

III) Formação de preços dos participantes optantes pelo lucro presumido e do IR e CSLL na planilha de custos;

O princípio essencial da licitação é a busca mais vantajosa para a Administração Pública aliada à maior concorrência possível, respeitando-se as exigências e limites legais.

Assim, passemos à análise de cada item.

I) Ausência de previsão de requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica: pelo que se vê no edital a Administração tem a obrigação de exigir a comprovação da qualificação técnica dos participantes do Certame, mas também tem a discricionariedade para, dentro dos requisitos previstos em lei, fazer as exigências que entenda serem as mais adequadas ao caso concreto.

Na impugnação apresentada não foi apresentada nenhuma ilegalidade, mas sim entendimento por parte da Impugnante, donde se conclui que as exigências descritas no edital preenchem os requisitos legais, razão pela qual a impugnação não pode prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II) Planilha de custos – alíquotas de PIS e COFINS utilizadas para elaboração da planilha e fixação do valor máximo estimado para contratação: A orientação, hoje vigente, pelo próprio governo federal, aplicável de forma subsidiária no caso presente, é que, como ocorreu no edital, o valor dos referidos tributos seja feito valendo-se da média comumente praticada no mercado pelas empresas optantes pelos demais regimes de tributação, isto porque as empresas optantes pelo lucro real possuem outros benefícios que impactam na sua carga tributária final.

Neste sentido, <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra> :

Na elaboração dos termos de referência a editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, colom na planilha de custos e formação de preços que detalham os componentes dos seus custos; as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativo vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como salários, alíquota de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 11,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Portanto, não se vislumbra a irregularidade alegada.

III) Formação de preços dos participantes optantes pelo lucro presumido e do IR e CSLL na planilha de custos: Ao contrário do afirmado, na planilha de custos tanto o IR quanto a CSLL estão como custos indiretos, já que são custos personalíssimos da empresa e que não podem ser suportados pela Contratante, ou seja, estão fora do BID.

Há que se ressaltar que tal tema já foi objeto de impugnação junto a edital do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recebendo igual parecer, <https://portal.trf1.jus.br/data/files/E2/C2/10/58/881557103879F457833809C2/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESPOSTAS%20AO%20PEDIDO%20DE%20IMPUGNAÇÃO%20-%20PE
%20N.39-2020_FINAL_.pdf:

Assim sendo, considerando-se que existem dois regimes de tributação previstos em lei aos quais as pessoas jurídicas podem estar vinculadas; considerando-se que, no caso do lucro real, a Lei nº 8.541/91 elencou, de forma taxativa, as hipóteses em que as empresas são obrigatoriamente submetidas a tal regime; e, considerando-se que o edital em questão estabeleceu que as licitantes devem levar em consideração, por ocasião da apresentação de suas propostas de preços, o regime tributário ao qual se submetem, entendemos, que não merece prosperar o pleito da licitante, uma vez que não é razoável exigir-se que empresas que estejam vinculadas ao regime do lucro presumido, sejam obrigadas a cotar preços como se fossem optantes pelo lucro real.

Ademais, o IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo tais tributos constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI (ICU, Acórdão 38/2018, Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). Por fim, esclarece-se que os editais desta Justiça Federal seguem a orientação do Ofício Circular do CNJ (6682500), como informado na Manifestação SELCO 6751647 (PAe 0017879-81.2016.4.01.6000):


Portanto, inexistente a ilegalidade apontada.

Assim, pelas razões expostas, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação, posto que própria e tempestiva, e no mérito por sua improcedência.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de outubro de 2023.


Luciano Barbosa Braga - OAB/MG 78605
Assessor Legislativo